

CÂMARA MUNICIPAL DA CACHOEIRA
CIDADE HEROICA (LEI PROVINCIAL Nº. 43 DE 13/03/1837)
CIDADE MONUMENTO NACIONAL (DEC. 68045 DE 18/01/1971)
ESTADO DA BAHIA
LEI Nº.: 02/99

DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL
PARA A EXECUÇÃO DE PROJETOS
CULTURAIS, APOIO A INICIATIVAS
ARTÍSTICAS, DE PESQUISA HISTÓRICAS
E DE INCENTIVO A CULTURA POPULAR,
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA CACHOEIRA,
ESTADO DA BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE
CONFORMIDADE O ART. 57, PARÁGRAFO 7º DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DA CACHOEIRA, PROMULGA A SEGUINTE LEI.

DECRETA

Art. 1º - Fica instituído na forma do presente Decreto o incentivo fiscal para a realização de Projetos Culturais, concedido a pessoas físicas e jurídicas, com endereço no Município, mediante o Patrocínio, o Investimento e a Colaboração.

§ 1º - O Patrocínio, o Investimento e a Colaboração, consiste em abater dos valores do Imposto Sobre Serviços-ISS, da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento-TLLF, do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana-IPTU e do Imposto de Transmissão Inter Vivos-ITIV, a ser pago ao Tesouro Municipal até:

- I - 25 % (vinte cinco por cento), nos casos de Patrocínio;
- II - 20% (vinte por cento), nos casos de Incentivo;
- III - 15% (quinze por cento), nos casos de Colaboração.

§ 2º - O Patrocínio e o Investimento não poderão ser concomitantes.

CÂMARA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

CIDADE HEROICA (Lei Provincial nº 43 de 13.03.1837)

CIDADE MONUMENTO NACIONAL (Decreto 68045 de 18.01.1971)

ESTADO DA BAHIA

LEI Nº.: 02/99

§ 3º - O valor aplicado será convertido em Unidade Fiscal de Referência-UFIR, estadual, na data da entrega e convertido em moeda corrente na data do recolhimento do Tributo, para cálculo do abatimento do Parágrafo Primeiro.

§ 4º - Não haverá ressarcimento ao Contribuinte ante a hipótese do seu incentivo ser superior ao valor do Tributo, nem tão pouco o saldo poderá ser remetido aos anos posteriores, devendo ao Tesouro Municipal o quanto restante aos limites previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

§ 5º - Serão beneficiados por esta Lei os Projetos de Produção Cultural nas áreas de Música, Teatro, Cinema, Vídeo, Poesia, Literatura, Pesquisa e Documentação, Dança, Artes Plásticas, Artesanato, Recuperação de Patrimônio Artístico Histórico e Cultural e Apoio Financeiro a Instituições com mais de cem anos de fundação.

§ 6º - Os benefícios de que trata esta Lei serão repassados para entidades legalmente constituídas, declaradas por Lei como de Utilidade Pública Municipal e cujos objetivos estabelecidos estatutariamente se destine a atividade cultural na Comarca.

Art. 2º - É expressamente vedado:

I - O repasse de recursos com fundamento nesta Lei, para entidades de caráter filantrópicas, assistências, associações de logradouros residenciais, comerciais, desportivos ou recreativos;

II - A utilização do incentivo para Projetos de que sejam beneficiárias as próprias incentivadas, suas colegiadas ou sobre controle comum, e quando pessoa física, com parentesco familiar até o terceiro grau.

III - Que servidores públicos municipais vinculados às áreas culturais e de tributação da municipalidade sejam beneficiários desta Lei;

IV - A ingerência da municipalidade sobre os projetos na forma de censuras, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 3º - As obras resultantes dos Projetos Culturais beneficiados serão apresentadas inicialmente no âmbito do Município, devendo constar na divulgação publicitária o apoio institucional da Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DA CACHOEIRA
CIDADE HERÓICA (Lei Provincial nº 43 de 13.03.1837)
CIDADE MONUMENTO NACIONAL (Decreto 68045 de 18.01.1971)
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº.: 02/99

Art. 4º - Todas as entidades e/ou pessoas físicas interessadas no benefício desta Lei deverão se cadastrarem junto ao setor competente da municipalidade, atendido os requisitos estabelecidos no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único - O cadastro será homologatória, cabendo ao Servidor responsável a conferência dos documentos necessários e a leitura e transcrição do dispositivo estatutário previsto no Art. 1º, § 6º, desta Lei.

Art. 5º - O setor competente da municipalidade deverá receber cópia do Projeto por parte da incentivada, onde estará especificado os objetivos e recursos envolvidos, para fim de posterior fiscalização.

Art. 6º - Independente das medidas judiciais cabíveis, será multado em até dez vezes o valor do incentivo a entidade que não comprovar a correta aplicação dos recursos promovidos por esta Lei.

§ 1º - Denunciada a irregularidade, por qualquer cidadão, deverá o Titular do Setor Competente encarregado pela execução desta Lei, mediante Portaria, determinar a formação de uma Comissão Sindicante, que, respeitando o amplo direito de defesa, se pronunciará a respeito da Denúncia. Sendo procedente a denúncia, independente das medidas judiciais cabíveis, caberá ao Setor Competente da Municipalidade a aplicação das seguintes penalidades:

I - Multa, limitada no Art.6º desta Lei;

II - Suspensão temporária, de um a cinco anos, da instituição ou pessoa física quanto aos benefícios desta Lei.

§ 2º - Da aplicação da penalidade caberá recursos administrativo ao Chefe do Executivo, de efeito meramente devolutivo, independentemente das medidas judiciais.

Art. 7º - As entidades de classe e representativas dos diversos segmentos da sociedade têm pleno acesso a todos os documentos e papéis que estejam vinculados a esta Lei, podendo inclusive xerocopiar tais instrumentos.

Art. 8º - Cópia da presente Lei será remetida a todas as entidades culturais do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

CIDADE HERÓICA (Lei Provincial nº 43 de 13.03.1837)

CIDADE MONUMENTO NACIONAL (Decreto 68045 de 18.01.1971)

ESTADO DA BAHIA

LEI Nº.: 02/99

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor após sua regulamentação pelo Executivo Municipal, o que deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias do sancionamento.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal da Cachoeira, 11 de Junho de 1999.


WILSON SOUZA DO LAGO
Presidente